



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13562.000100/2005-35
Recurso nº : 136143
Sessão de : 12 de junho de 2007
Recorrente : ASPLAN – ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.317

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Relator

Formalizado em: 17 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Niton Luiz Bartoli e Zenaldo Loibman.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de ofício contra decisão de 1ª instância que manteve a exigência de R\$ 800,00, cobrada em função de atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa a cada um dos quatro trimestres do ano-calendário 2001.

Os fundamentos do recurso são essencialmente os mesmos apresentados quando da impugnação que gerou a decisão guerreada: ausência de atividade durante o período acobertado pela declaração cujo atraso na entrega motivou a imputação de penalidade e, conseqüente, dispensa da obrigatoriedade de apresentação.

De se notar, que a legislação trazida à lume no bojo daquela decisão¹ efetivamente ampararia o pleito da recorrente, se confirmada a sua inatividade durante o ano-calendário em questão.

Ocorre que, conforme se pode concluir da leitura do voto condutor do mesmo acórdão, a partir de pesquisas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (DIPJ, SINAL 05 e SIEF), a recorrente teria apresentado atividade durante o período considerado para efeito de fixação da exigência², sem, entretanto, indicar expressamente, os documentos que dariam suporte a essas conclusões.

Compulsando os autos, pude perceber, às fls. 23 a 26, documentos que representariam a impressão da ficha 14-A (Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido) da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, relativa aos quatro trimestres do ano-calendário 2001, demonstrando a declaração da ausência de operações durante aqueles períodos.

Em seguida, às fls. 27, juntou-se tela do sistema SINAL 05, função “recupera pagamento elementar”, demonstrando a ausência de recolhimento de tributos no período 01/01 a 31/12/2001.

Finalmente, às fls. 28 e 29, junta-se consulta à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, demonstrando a remuneração de serviços prestados pela recorrente, o que, supostamente, afastaria a sua declarada inatividade.

Entretanto, pelo que se pode perceber, salvo engano, esse documento faz referência a pagamentos efetuados no ano-calendário 2002, diverso, portanto, daquele objeto de discussão nos autos do presente recurso voluntário.

¹ Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

² Doc. de fls. 32

Processo nº : 13562.000100/2005-35
Resolução nº : 303-01.317

Considerando que, conforme o extrato de fls. 21, teria sido apresentada declaração de inatividade para o ano-calendário 2002, poder-se-ia até fazer ilações acerca de eventuais irregularidades nesta última declaração mas, salvo engano, penso que essas considerações não são relevantes para a solução do presente recurso voluntário, limitado ao ano-calendário 2001.

Assim sendo, acredito que, para a solução do litígio trazido a julgamento por este colegiado, seria relevante confirmar o verdadeiro nível de atividade da recorrente no ano-calendário em testilha, providência que só poderia ser adotada pela autoridade preparadora.

Isto posto, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, encaminhando-se o presente processo à autoridade jurisdicionante para que seja esclarecido se, com base nos mesmos sistemas da SRF que basearam a decisão de 1ª instância, se a recorrente apresentou ou não atividade econômica no ano-calendário 2001.

É como voto

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.


LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator